ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO

Boletim Oficial do Município

Criado pela Lei nº 274/77 de 28 de Julho de 1977

ENDEREÇO: Rua 1.º de Novembro, s/n — CEP n.º 58.388-000 — REMIGIO — Paraíba

Nº 007/2002. REMÍGIO, 08 DE JULHO DE 2002.

LEI Nº 608 DE 08 DE JULHO DE 2002.

ESTABELECE AS DIRETRIZES E METAS ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO, Estado da Paraíba.

Faço saber que a Câmara Municipal de Remígio aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Esta Lei estabelece, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal no art. 4° da Lei Complementar Federal nº 101/2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2002, compreendendo:

I – As prioridades da administração pública municipal;

II – A estrutura e organização do orçamento anual;

III – As diretrizes para a elaboração do orçamento do Município e suas eventuais alterações;

IV – As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

V – As disposições relativas à dívida consolidada e seus respectivos encargos;

VI – As disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;

VII – Outras disposições gerais sobre o orçamento e a gestão fiscal do Município.

Art. 2° As metas e prioridades da administração pública municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária do exercício financeiro de 2002, embora não se constituam limite à programação das despesas, serão assim fixadas:

I – Redução do índice de mortalidade infantil, mediante a consolidação das ações básicas de assistência à infância e à maternidade;

II – Oferta de vagas no ensino regular fundamental para todas as crianças em idade escolar;

III – Oferta de educação infantil em creches e estabelecimentos de ensino pré-escolar para todas as crianças de famílias carentes residentes no perímetro urbano;

IV – Desenvolvimento, em articulação com os Governos Federal e Estadual de programas voltados para a implementação de políticas de:

a) renda mínima;

b) erradicação do trabalho infantil;

c) preservação do meio ambiente;

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO

Boletim Oficial do Município

Criado pela Lei nº 274/77 de 28 de Julho de 1977

ENDEREÇO: Rua 1.º de Novembro, s/n — CEP n.º 58.380-000 — REMÍGIO — Paraíba

Nº 007/2002. REMÍGIO, 08 DE JULHO DE 2002.

d) construção de casas populares;

e) preservação do patrimônio histórico-cultural e artístico local.

Art. 3° Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Programa – o instrumento de organização da ação governamental visando a realização dos objetivos pretendidos, em consonância com o plano prurianual;

II – Atividade – um instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações de caráter contínuo e permanente, das quais resulte um produto característico da ação de governo;

III – Projeto – um instrumento de programação necessário para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, de que decorram a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental;

§ 1° – Cada programa deverá identificar as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as respectivas atividades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2° – Cada atividade ou projeto deverá indicar a função a que se vinculam.

§ 3° – A lei do orçamento identificará as atividades e projetos, por categorias de programação e respectivos subtítulos, com indicação de suas metais físicas.

Art. 4° O Orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, a fonte de recursos e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

I – Pessoal e encargos sociais;

II – Ações básicas de saúde e assistência social em consonância com a legislação pertinente;

III – Ações voltadas para a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental de conformidade com as leis vigentes;

IV – Investimentos;

V – Pagamentos de precatórios judiciários e de outras obrigações legais;

VI – Despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;

VII – Outras despesas correntes;

Art. 5° Na elaboração do orçamento fiscal para o exercício de 2002 deverão ser observadas, ainda, as seguintes orientações:

I – As despesas deverão ser orçamentadas a preço de junho de 2001;

II – O Chefe do Poder Executivo deverá encaminhar, até 30 de junho do corrente ano, para a Câmara Municipal, a previsão de receita e respectiva memória de cálculo para o ano de 2001;

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO

Boletim Oficial do Município

Criado pela Lei nº 274/77 de 28 de Julho de 1977

ENDEREÇO: Rua 1.º de Novembro, s/n — CEP n.º 58.180-000 REMÍGIO Paraíba

Nº 007/2002. REMÍGIO, 08 DE JULHO DE 2002.

III – A Mesa da Câmara Municipal deverá encaminhar ao Prefeito Municipal, até 31 de julho do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para oexercício de 2002, observadas as disposições do art. 29-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

IV – O Prefeito do Município deverá encaminha à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2002, até 31 de Agosto de 2001;

V – A Câmara Municipal deverá devolver para a sanção do Chefe do Poder Executivo o projeto com os respectivos autógrafos, até 15 de dezembro de 2001;

VI – O Prefeito deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e publicá-la até 31 de Dezembro do corrente ano;

VII – A Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá:

a) ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

b) destacar as dotações do orçamento da seguridade social, identificando as fontes de recursos;

c) consignar, sob o título de ***"Reserva de Contingência"***, dotação genérica no valor mínimo de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício;

VIII – Na Lei Orçamentária, a receita prevista e a despesa fixada deverão obedecer à classificação constante dos anexos 3 e 4 da Lei 4.320, de 17 de Março de 1964;

IX – Para que a reserva de contingência tenha realidade material, durante o exercício financeiro de 2002, somente poderão ser comprometidos 98% (noventa e oito por cento) da receita corrente líquida com as despesas orçamentárias;

X – Durante a execução orçamentária a *Reserva de Contingência* só deverá ser utilizada para:

a) financiar passivos contingentes de natureza emergencial ou de valor imprevisível quando da elaboração da lei orçamentária;

b) pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representem riscos à vida, à saúde ou à segurança da população;

c) cobrir frustração de arrecadação de receita de transferência, que deveria ser empregada em projetos ou atividades pertinentes às metas e prioridades da administração municipal, fixadas para o ano de 2002.

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO.

Boletim Oficial do Município

Criado pela Lei nº 274/77 de 28 de Julho de 1977

ENDEREÇO: Rua 1.º de Novembro, s/n — CEP n.º 58.398-000 — REMÍGIO — Paraí

Nº 007/2002. REMÍGIO, 08 DE JULHO DE 2002.

Parágrafo único – A exigência de que trata a alínea "a" do inciso VII precedente será facultativa para o ano de 2002, apenas no que respeita aos Anexos de Metas fiscais e de Riscos Fiscais, conforme previsto no inciso I do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal será constituído de:

I – Texto da lei;

II – Quadros orçamentário consolidados;

III – Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta lei e nas demais leis federais que regem a espécie;

IV – Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III do art. 22 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 7º O projeto de lei orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o ano de 2002, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 8º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2002 deverão ser realizados de modo a evidenciar a melhor transparências na gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma de suas etapas.

Art. 9º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2002 deverão levar em conta, ainda, a obtenção de superávit primário, a ser demonstrado no Anexo de Metas Fiscais, observando, contudo, o que dispõe a respeito o parágrafo único do art. 5º antecedente.

Art. 10 O Poder Legislativo terá como limite de suas despesas correntes e de capital em 2002, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o total da receita tributária realizada no ano de 2001, em observância, ainda, aos princípios da Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 11 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei do orçamento e em seus créditos adicionais será feita de-forma a proporcionar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 12 A cada programa ou subprograma das áreas de educação, saúde e assistência social previstos no orçamento, deverá ser associado um **"produto"**, medindo segundo unidades não monetárias, tendo custo unitário estimado igual ao total das dotações previstas no orçamento para o programa/subprograma, dividido pelo número de unidades físicas previstas.

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO

Boletim Oficial do Município

Criado pela Lei nº 274/77 de 28 de Julho de 1977

ENDEREÇO: Rua 1.º de Novembro, s/n — CEP n.º 58.380-000 — REMÍGIO — Paraíb

Nº 007/2002. REMÍGIO, 08 DE JULHO DE 2002.

§ 1º – Por unidades físicas entende-se as unidades do produto esperado, pelo emprego de recursos públicos, a exemplo do número de alunos matriculados, número de atendimentos odontológicos, número de consultas médicas, número de famílias assistidas, e assim por diante.

§ 2º – Ao final do exercício, o custo unitário será representado pelo valor da despesa realizada no programa/subprograma, dividido pelo número de unidades efetivamente produzidas.

§ 3º – Até 31 de janeiro de 2003, o Chefe do Poder Executivo Municipal fará divulgar o custo unitário previsto, o custo unitário realizado, o produto obtido na execução do programa ou subprograma, a quantidade estimada e a quantidade realizada.

§ 4º – Divulgará, também, o total das despesas realizadas pela administração pública e o total dos gastos na realização dos programas das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 13 é vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II – sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, bem como ao art. 61 de suas Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§ 1º – A habilitação ao recebimento de subvenções sociais por parte de entidades privadas sem fins lucrativos dar-se-á mediante a apresentação da declaração, que comprove seu regular funcionamento nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2001 por três autoridades locais, além de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º – As subvenções sociais previstas no orçamento só poderão ser transferidas mediante celebração de convênio, obrigando-se o beneficiário à prestação de contas e a obedecer, na formalização do respectivo instrumento e na liberação de recursos, as regras do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

§ 3º – É vedada a inclusão no orçamento de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 14 É vedada, também, a inclusão de dotações na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" a entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que:

I – prestem atendimento direto e gratuito ao público e estejam voltados para o ensino especial junto à comunidade escolar municipal do ensino fundamental ou equivalentes;

PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO

Boletim Oficial do Município

ESTADO DA PARAÍBA — Criado pela Lei nº 274/77 de 28 de Julho de 1977

ENDEREÇO: Rua 1.º de Novembro, s/n — CEP n.º 58388-000 — REMÍGIO — Paraíba

Nº 007/2002. REMÍGIO, 08 DE JULHO DE 2002.

II – estejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, ou que estejam registradas junto ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

III – sejam consórcios intermunicipais de saúde, ou equivalentes, constituídos exclusivamente por entes públicos, que participem da execução de programas nacionais de saúde;

IV – sejam qualificadas no Organismo da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da legislação pertinente.

Art. 15 A execução das ações de que tratam os artigos 12 e 13 desta Lei fica condicionada, entretanto, à autorização específica exigida pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

Art. 16 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos do orçamento municipal, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização pelo Poder concedente, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 17 Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o cronograma mensal de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2002.

Art. 18 Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou caso seja necessária a limitação de empenho de dotações e a movimentação financeira, para se fazer face às metas de resultado primário, em observância aos princípios do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de projetos ou de atividades orçados e calculado de forma proporcional à participação de projetos em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas cuja execução se constitua obrigação constitucional ou legal, observando-se, ainda:

I – o Poder Executivo e a Mesa da Câmara Municipal determinarão por atos próprios a limitação de empenho;

II – a limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesa deverá se dar no montante equivalente à diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;

III – o Poder Executivo e a Mesa da Câmara limitação suas despesas em valor proporcional à participação de cada um no montante das dotações relativas aos projetos ou atividades a serem afetadas com a medida, na forma estabelecida no *"caput"* deste artigo.

IV –as despesas com pessoal e encargos, bem como as referentes ao pagamento do principal e encargos da dívida, não serão objetos de limitação.

Parágrafo único – Na hipótese da ocorrência do disposto no *"caput"* deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Mesa da Câmara, mediante apresentação de memória de cálculo, premissas, parâmetros e as justificações do ato, o montante que caberá ao Legislativo limitas em seus empenhos e movimentação financeira.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO

ESTADO DA PARAÍBA

Boletim Oficial do Município

Criado pela Lei nº 274/77 de 28 de Julho de 1977

ENDEREÇO: Rua 1.º de Novembro, s/n — CEP n.º 58.388-000 — REMÍGIO — Paraíba

Nº 007/2002. REMÍGIO, 08 DE JULHO DE 2002.

Art. 19 As ajudas financeiras e doações concedidas a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com lei municipal específica.

Art. 20 É vedado consignar no orçamento municipal para 2002 dotações para subvenções econômicas, ressalvadas as que se destinem a incentivar atividades econômicas voltadas para a geração de emprego e renda, hipótese em que a execução das despesas deverá estar autorizadas por lei específica.

Art. 21 São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores de despesas, visando a viabilizar a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único – Caberá à contabilidade registrar os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *"caput"* deste artigo.

Art. 22 Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de Dezembro do ano em curso, o orçamento referente às dotações relativas às atividades ou aos projetos pertinentes às metas previstas no artigo 2º desta Lei poderá ser executado, como proposto, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês.

Art. 23. O Poder Executivo enviará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei, projeto de lei criando o Conselho de Gestão Fiscal de que trata o art. 67 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 24 Esta Lei Entra em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Remígio, em 08 de Julho de 2002.

Paulo César de Souza

- PREFEITO -